



III - não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010](#))

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 294** A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público; depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

**Art. 295** A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos a Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II - a licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;

III - o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:

- a) croquis de localização;
- b) projetos técnicos;
- c) projetos de desvio de trânsito;
- d) cronograma de execução.

IV - compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

**Parágrafo único.** A exigência de licenciamento prévio não se aplica a instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços públicos e riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

**Art. 296** A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

**Art. 297** A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal, relativas a:

- I - execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro público.

**Art. 298** O executor de obra ou serviço em logradouros públicos ou calçadas, no âmbito do Município de Cuiabá, fica obrigado a providenciar a recuperação destes, quando causar dano em decorrência da execução. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 481, de 21 de fevereiro de 2020](#))

**§ 1º** Se o executor da obra ou serviço causador do dano for pessoa jurídica, terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para providenciar a recuperação; e se for pessoa física terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 481, de 21 de fevereiro de 2020](#))



**§ 2º** O executor que não cumprir o disposto no caput fica obrigado a indenizar a pessoa prejudicada, por todo prejuízo causado. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 481, de 21 de fevereiro de 2020](#)).

**Art. 299** O custo referente a instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

**Art. 300** A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei e seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

**Art. 301** Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

**Art. 302** Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

**Art. 303** O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste capítulo.

## **CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO VISUAL**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

OBS: Neste CAPÍTULO deverá considerar a Lei Complementar nº [033/97](#) de 28/07/97, publicada na Gazeta Municipal em 04/08/97, página 156 deste, ou seja em substituição aos Arts. 304 a 330 da Lei Complementar nº 004/94 de 24/12/92 e Decreto nº 2754/93 de 03/05/93.

**Art. 304** Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual.

**Art. 305** Os veículos de divulgação classificam-se em: ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010](#))

*I - tabuleta (out-doors) - confeccionada em material apropriado e destinado a fixação de cartazes substituíveis de papel; ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010](#))*

*II - painel - confeccionado em material apropriado e destinado a pintura de anúncios com área superior a 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), inferior a 27,00 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), inclusive, não podendo ter comprimento superior a 9,00 m (nove metros), ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010](#))*

*III - placa - confeccionada em material apropriado a pintura de anúncios com área inferior ou igual a 2,50 m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados); ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010](#))*

*IV- letreiro - aplicado em fachadas, marquises, toldos, ou elementos do mobiliário urbano ou, ainda, fixados sobre estrutura própria; ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 205-A, de 08 de janeiro de 2010](#))*

